



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060838-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ALEXANDRE REGINALDO DA SILVA NETO e Impetrante GLEISON JULIANO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36134 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2060838-98.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
IMPETRANTE: GLEISON JULIANO DE SOUZA
PACIENTE: ALEXANDRE REGINALDO DA SILVA NETO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alexandre Reginaldo da Silva Neto, alegando constrangimento ilegal por decisão da Vara do Júri e Execuções Criminais de São José dos Campos. O paciente foi abordado pela PM, que constatou mandado de prisão em aberto devido ao não cumprimento de condições do regime aberto. A prisão foi homologada em audiência de custódia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de sustação cautelar do regime aberto foi fundamentada no descumprimento das condições impostas ao paciente, como abandono do cumprimento da pena e alteração de endereço sem comunicação prévia.

4. A jurisprudência do STJ permite a regressão cautelar de regime sem a necessidade de oitiva prévia do condenado, quando há descumprimento das condições do regime aberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A regressão cautelar de regime é permitida sem oitiva prévia do condenado em caso de descumprimento das condições do regime aberto. 2. A decisão de sustação cautelar do regime aberto é válida

quando fundamentada no descumprimento das condições impostas.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus***, com pedido liminar, em favor de **ALEXANDRE REGINALDO DA SILVA NETO**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS da comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Segundo se extrai da impetração, uma guarnição da PM em patrulhamento pelo local, abordou o paciente, por supostamente apresentar-se em atitude suspeita; identificado, nada de ilícito fora encontrado em sua posse, contudo após consultar seus dados via COPOM, constataram que contra o mesmo existia um mandado de prisão em aberto, expedido nos autos do processo n.º 0027136-26.2019.8.26.0577, mandado n.º 0027136-26.2019.8.26.0577.01.0001-13, haja vista que o ora peticionário teria deixado de cumprir com suas obrigações de cumprimento condicional da pena e, assim ocorrera a sustação cautelar do regime aberto, haja vista as imposições impostas.

Assim, o ora paciente foi detido na cadeia pública da comarca de Caraguatatuba.

Em audiência de custódia, foi homologada a captura do paciente.

Insurge-se contra esta decisão.

Sustenta o n. impetrante, que a prisão em flagrante está eivada de ilegalidade.

Menciona que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes,

possui endereço certo e ocupação lícita.

Afirma que não estão presentes os requisitos para o claustro cautelar.

Diante disso, requer, liminarmente, seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com ou sem a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão; no mérito, pleiteia a convalidação da liminar.

Indeferida a liminar (fls. 16/18), prestadas as informações de estilo (fls. 21/22), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 26/36).

É o relato do necessário.

A Autoridade, apontada como coatora, *“por decisão datada de 13 de junho de 2024, o juízo da Vara das Execuções Criminais de São José dos Campos sustentou cautelarmente o regime aberto concedido ao paciente, determinando a expedição do mandado de prisão, o qual foi cumprido em 09/02/2025.”*

Não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via eleita.

Como bem destacado no r. parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, *“diversamente do que alega o denodado impetrante – com todas as vênias possíveis, faz confusão entre os institutos de DIREITO PROCESSUAL PENAL e de LEI DE EXECUÇÃO PENAL – uma vez que o suplicante não se encontra detido pela conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, mas sim por decisão que suspendeu cautelarmente o cumprimento de sua reprimenda em regime carcerário aberto, sendo regredido ao regime intermediário.”*

Noutro giro, a decisão impugnada está devidamente fundamentada, consignando o MM. Juízo *a quo* que *“Considerando que o sentenciado abandonou o cumprimento da pena e alterou seu endereço sem prévia comunicação,*

descumprindo ao menos duas das condições que lhe foram impostas, decido pela sustação cautelar do regime aberto, determinando a transferência do sentenciado para estabelecimento prisional adequado a o regime semiaberto.”

Frise-se que o juiz, dentro do seu poder geral de cautela, pode determinar, como fez na hipótese, a suspensão provisória de regime, justificando-se a adoção dessa providência cautelar não só para restabelecer o cumprimento da pena, como também para a preservação da eficácia da decisão a ser proferida posteriormente.

Como visto, não houve regressão definitiva, mas, tão-somente, regressão de natureza cautelar, não se exigindo, portanto, a prévia oitiva do condenado.

Assim caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO, COM IMPOSIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTIMAÇÃO POR 3 VEZES. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO. NÃO INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE EM CASO DE SUSTAÇÃO CAUTELAR EXECUTÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1- Nos termos da Lei Processual Penal, art. 367: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. É que, a partir da citação, a obrigação de manter o endereço atualizado é do réu, não tendo o Juízo a obrigação de buscar o executado indefinidamente, o que

justifica sua intimação por edital.

2 - [...] *In casu*, a impossibilidade de localização do paciente, no endereço por ele indicado na audiência admonitória, bem como o seu não-comparecimento em juízo para o cumprimento das condições do regime aberto, autoriza a sustação cautelar do regime de cumprimento de pena, independente de sua intimação por edital. (HC n. 52.052/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/6/2006, DJ de 28/8/2006, p. 299.)

3- Portanto, não há que falar em inobservância da forma processual correta de intimação.

4- Segundo se extrai da Lei de Execuções Penais, art. 50, V: Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

5- No caso, como a apenada descumpriu, por 3 vezes, a obrigação de se apresentar à audiência admonitória para o cumprimento das penas restritivas de direito, às quais fora condenada, cometeu, em tese, falta grave, sendo permitida, portanto, a regressão de regime, conforme exegese do art. 118, I, da LEP.

6- Evidenciando-se a prática de falta grave, consistente no descumprimento das condições imposta ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, é cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das execuções, sem a exigência da oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva ao regime mais severo. [...] (AgRg no HC 438.243/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

7- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 803612/RS, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 07/03/2023, DJe 13/03/2023)
(Grifos da reprodução)

E, ainda:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE PENA EM REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO APENADO OU INSTAURAÇÃO (PRÉVIA) DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na hipótese vertente, o Juízo das Execuções Penais, por ter o sentenciado descumprido as regras do regime aberto, determinou a regressão cautelar de regime sem prévia oitiva judicial ou instauração (prévia) de PAD. O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do writ lá impetrado contra o referido decisum, ressaltando que: No caso presente, verte das informações

prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 09.08.2019, que o Paciente cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto desde 07.06.2019, mediante aceitação e observância das condições impostas.

Todavia, tendo em vista o não comparecimento do Paciente em Juízo para cumprimento das condições impostas, foi proferida a decisão provisória, através do poder geral de cautela, que determinou a transferência do cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime prisional fechado, aguardando-se a intimação das partes (fls. 25/26). Verifico, assim, que o I. Magistrado fundamentou suficientemente a sua decisão, no sentido da necessidade de decretar, cautelarmente, a sustação do regime aberto, determinando a regressão provisória ao regime fechado (fls. 11/17), o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Tal posicionamento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado ou instauração (prévia) de PAD, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que esta exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

4. Registre-se, por oportuno, que a rediscussão da matéria (controvérsia acerca do descumprimento, ou não, das regras do regime aberto, deixando o reeducando de se apresentar em juízo), mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se

imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório.

5. Inexistência de ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 533286/SP, Quinta Turma, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)
(Grifos da reprodução)

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator